



DECISÃO DO PREGOEIRO:

Data: 22/11/2024
Assunto: Pregão Eletrônico nº 014/2024
Edital nº 014/2024
Processo nº: 2024.25.09.001

Através de recurso, a empresa, AC COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 38.084.429/0001-87, com Endereço na Passagem São Pedro nº 50, bairro: Coqueiro, estado Pará e R C ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA – RIFARMED; CNPJ n 83.929.976/0001-70, situada na Travessa 14, nº 182, Bairro: Mangueirão, Belém-PA, na condição de licitante do Pregão Eletrônico nº 009/2024, que tem por objeto a Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos básicos (farmácia básica, injetáveis e psicotrópicos) e materiais técnicos, em atendimento às necessidades da Central de Abastecimento Farmacêutico, vinculado à Secretaria de Saúde do Município de Viseu. Interpuseram recurso, contra decisão que habilitou empresas vencedoras do certame e ainda sobre possíveis descumprimento dos princípios que regem a licitação não observados pelo agente de contratação, durante a sessão pública do referido procedimento licitatório.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Em sede da admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos da admissibilidade, e de resposta, sendo tal pedido interposto no prazo estabelecido, assim como os envio das contrarrazões.

II – DOS FATOS

No dia 10/10/2024 as 09:00 foi aberta a sessão pública referente ao Pregão Eletrônico 014/2024, na ocasião após a realização da fase de disputa e fase habilitação, passou-se para as devidas análises e julgamento das propostas e documentos na ocasião foi verificado que os valores propostos na durante a fase de lance distanciaram-se consideravelmente do valor de referência ao ponto de manifestar preços inexequíveis conforme o Artigo 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022, onde nesse momento após a verificação dos documentos de habilitação e verificação dos valores propostos o Pregoeiro/Agente de contratação declarou por habilitar a licitantes que cumpriram as exigências do edital assim como as diligências solicitadas durante o certame.



Em seguida foi aberto tempo regulamentar para manifestação de recursos, onde a recorrente, se manifestaram com intenção de interpor recurso, onde foi recebido pelo pregoeiro e aberto os prazos para o envio das peças de razões e contrarrazões cito:

O prazo para recursos foi definido pelo pregoeiro para 13/11/2024 às 23:59, com limite de contrarrazão para 18/11/2024 às 23:59.

III - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

A recorrente **R C ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA - RIFARMED** alega as recorrentes o seguinte;

[...] 2.1. AHCOR COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA – 37.556.213/0001-04: Excelência, a empresa citada não comprovou exequibilidade por meio de apresentação de Notas Fiscais de Entrada dos itens: 133, 173, 191, 193, 208, bem como apresentou Notas Fiscais de Entrada de Fabricantes divergentes das marcas nos quais os itens foram cotados; itens: 136 e 137. Em sua Proposta Comercial a licitante cotou para esses dois últimos itens citados, a Marca HIPOLABOR, porém apresentou Notas Fiscais de Entrada da Marca VITAMEDIC, não comprovando de fato que exequibilidade para fornecer os itens em questão. Foi analisado também que, dentre esses itens em questão, os custos das Notas Fiscais, divergem dos valores expostos na Planilha de não mostrando veracidade em seu documento. Não cumpriu o item 7.1.20, pois não anexou a certidão de quitação da empresa farmacêutica ou empresa distribuidora. Não cumpriu o item 7.1.25, pois não anexou Registro do Produto emitido pela Anvisa com sua indicação em publicação através de marcador indicando o item na qual a Licitante foi vencedora.

2.2. J E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – 10.897.117/0001-73: Já a empresa J E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, não cumpriu o item 6.7.9.2, pois é observado que os valores apresentados na Planilha de Composição de Custos, não confere com os próprios cálculos informados pela licitante. Pode-se observar esta afirmação pelos itens: 9, 129, 161. Não comprovou exequibilidade por meio de apresentação de Notas Fiscais de Entrada dos itens: 135, 160, 161, 170, 186, 306, sendo que seu preço final está com mais de 50% do valor de referência, critério que foi utilizado pelo Sr. Pregoeiro, como forma de diligência solicitado via CHAT para todos os participantes. Não cumpriu o item 7.1.25, pois não anexou Registro do Produto emitido pela Anvisa com sua indicação em publicação através de marcador indicando o item na qual a Licitante foi vencedora.

2.3. JES FONSECA COMERCIO – 04.707.391/0001-30: Já a empresa JES FONSECA COMERCIO, não cumpriu o item 7.1.23,



pois não anexou Declaração emitida pelas empresas e/ou distribuidoras se responsabilizando em receber as devoluções de medicamentos vencidos, alterados, interditados, parcialmente utilizados ou impróprios para uso. Não cumpriu diligência solicitada via CHAT pelo Sr. Pregoeiro, para que fossem anexadas Notas Fiscais de Entrada como forma de comprovar exequibilidade dos preços ofertados para os itens que estivessem com margem de desconto acima do 50% em relação ao valor de referência. Anexou apenas uma cotação da empresa P R S DE CASTRO EIRELLI, e para pôr ainda mais em dúvida sua veracidade, a cotação apresentada possui assinatura do proprietário, no mesmo dia em que a diligência foi solicitada, como pode o licitante saber o preço de custo de venda de determinado produto após ocorrer a fase de lance? Para que se cumpra a diligência, solicitamos que a recorrida anexe Notas Fiscais de Entrada, requisito este que fora feito para todas empresas, sem nenhuma exceção.

2.4. MEDNORDESTE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELLI – 14.202.227/0001-24: *A empresa MEDNORDESTE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELLI, não comprovou exequibilidade por meio de apresentação de Notas Fiscais de Entrada dos itens, bem como os valores de custos, apresentados nas Notas Fiscais estão divergentes dos valores apresentados na Composição de Custos para os itens: 2, 47, 111, 140, 142, 148, 149, 154, 169, 196, 219, 257, 377. A certidão negativa de FGTS, referente o item 7.1.11 foi anexado fora do seu prazo de validade. Expirou em 25/10/2024, ou seja, fora do prazo da abertura da licitação. Não cumpriu o item 7.1.25, pois não anexou Registro do Produto emitido pela Anvisa com sua indicação em publicação através de marcador indicando o item na qual a Licitante foi vencedora.*

2.5. PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – 16.647.278/0001-95: *Já a PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, não comprovou exequibilidade mediante apresentação de Notas Fiscais de Entrada para os itens que estivessem com margem de desconto acima do 50% em relação ao valor de referência, bem como seus cálculos apresentados em sua Composição de Custos estão incorretos para os itens: 14, 99, 162, 166, 167, 198, 201, 218, 220, 374, 375, 376, 383.*

2.6. R S LOBATO NETO EIRELLI – 38.028.373/0001-43: *Por fim, a empresa R. S. LOBATO NETO EIRELLI, não comprovou exequibilidade mediante apresentação de Notas Fiscais de Entrada para os itens que estivessem com margem de desconto acima do 50% em relação ao valor de referência para os itens: 146.*



3.1. Do Descumprimento do Princípio da Isonomia O artigo 5º da Lei nº 14.133/21 estabelece que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Este dispositivo legal é claro ao determinar que o processo licitatório deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. No caso em questão, a empresa J E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não cumpriu o item 6.7.9.2, apresentando valores na Planilha de Composição de Custos que não conferem com os cálculos informados, além de não comprovar exequibilidade por meio de Notas Fiscais de Entrada para diversos itens e apresentar divergências de marcas e valores. Tal conduta fere diretamente o princípio da isonomia, uma vez que não permite uma comparação justa e equitativa entre as propostas apresentadas. A empresa JES FONSECA COMERCIO não anexou a Declaração de responsabilidade por devoluções de medicamentos e não cumpriu a diligência solicitada via CHAT. Esta omissão compromete a transparência e a igualdade do processo licitatório, pois impede que todas as empresas concorrentes sejam avaliadas sob os mesmos critérios e condições. A empresa MEDNORDESTE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELLI apresentou Notas Fiscais de Entrada com valores divergentes e anexou certidão negativa de FGTS fora do prazo de validade. Tais irregularidades violam o princípio da moralidade e da probidade administrativa, além de prejudicar a isonomia entre os participantes do certame. A PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA não comprovou exequibilidade e apresentou cálculos incorretos na Composição de Custos. Esta falha impede a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, desrespeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e comprometendo a igualdade entre os licitantes. Por fim, a empresa R. S. LOBATO NETO EIRELLI não comprovou exequibilidade para itens com margem de desconto acima de 50% do valor de referência. A ausência de comprovação de exequibilidade para tais itens compromete a integridade do processo licitatório, prejudicando a seleção da proposta mais vantajosa e ferindo os princípios básicos que regem a administração pública. Portanto, a não observância do princípio da isonomia compromete a integridade do processo licitatório, prejudicando a seleção da proposta mais vantajosa e ferindo os princípios básicos que regem a administração pública. É imperativo que todas as empresas participantes sejam avaliadas de forma justa e equitativa, garantindo a transparência e a legalidade do certame. [...]

A recorrente **AC COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI** alega as recorrentes o seguinte;

[...] Interessada em participar do certame, a empresa AC COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI, devidamente



qualificada acima, adquiriu o Edital e participou da sessão eletrônica no dia determinado.

Tendo ocorrido a sessão, foi julgada como vencedora dos itens 7, 11, 12, 17, 19, 20, 22, 24, 27, 28, 29, 74 e 178, porém logo em seguida solicitou a desclassificação dos itens 74 e 178, ficando assim diligenciada a enviar composição de custos para os demais itens.

Ocorre que o pregoeiro, o sr João Paulo Pinheiro Barros, solicitou que “Considerando que os valores apresentados na fase de lance, estão manifestadamente inexequíveis e não sendo possível a desclassificação direta da propostas, é que solicitamos a comprovação de custos através de planilha de custos demonstrando o valores de Compra (através de nota fiscal de entrada) + frete + impostos + lucro. Para uma melhor aferição da exequibilidade, sobe pena de desclassificação, conforme item 6.7.7 e 6.7.8 do edital.”. Sendo que o edital, usando como base o ACÓRDÃO N° 1455/2018 – TCU, é claro onde indica que os preços MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS são os que excedem o percentual máximo de desconto de 50% do valor de referência do Certame, conforme o Artigo 34 da INSEGES/ME n° 73/2022, caso esse que não aconteceu com os valores ofertados pela empresa AC COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI. O mercado de medicamentos é conhecido por sofrer constantes oscilações, o que pode ser comprovado pela dificuldade em adquirir esses itens e pelos insucessos frequentes nos processos licitatórios, especialmente quando se trata de medicamentos biológicos e específicos em todas as suas apresentações (comprimido, xarope, cápsula, bisnaga, tubo, frasco, ampola, bolsa etc).

Quando se trata de produtos injetáveis, é perceptível uma flutuação maior nos valores devido a sua forma de fabricação mais complexa, alta demanda em hospitais, entre outros fatores que afetam seu preço.

O desconto concedido pelo vencedor é completamente viável, já que, fica claro que a empresa AC COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI não excedeu o percentual máximo de desconto de 50% do valor de referência do Certame, portanto, conforme o próprio edital determina, não teria a necessidade de enviar Notas Fiscais de entrada, uma vez que por não ter ultrapassado o limite de desconto de 50%, ainda assim apresentou sua COMPOSIÇÃO DE CUSTOS demonstrando que claramente tem capacidade econômica de ofertar tais itens de acordo com cada valor ajustado na fase de lance, havendo assim capacidade de rendimento em cada item.

Ou seja, a empresa vencedora além de obter lucro com o desconto aplicado, claramente e certamente não terá nenhum prejuízo e com isso, tornando sua participação leal com os demais concorrentes, não levando nenhum vício ao processo com qualquer tipo de



descumprimento de diligências que não estejam de acordo com o próprio edital do certame.

É importante lembrar que licitação e contratos, é um direito habilitatório, com etapas e regras bem específicas, ou seja, passado aquele determinado momento, a empresa perde o direito a contratação, já que se perde a habilitação. A empresa RECORRENTE trouxe todos os documentos de habilitação, conforme pré-determinado em edital, seguindo fielmente o que determinou a regra-mãe, diferentemente dos RECORRIDOS.

Este nobre Pregoeiro, deve seguir o que determina o art. 5º da lei nº 14.133/2021, quando esta cita os princípios basilares da licitação, senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Excelência, o princípio da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, devem ser levados em consideração no momento do seu nobre julgamento [...]

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Por outro lado apenas a contrarrazoante PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA alega o seguinte;

*Após a fase competitiva foram solicitados aos vencedores dos itens diligência complementar, passando o Pregoeiro a exigir a juntada de planilha de exequibilidade e notas fiscais de compra ou cotação, a fim de comprovar a execução do objeto. Ocorre que a Licitante **PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, quando convocada, apresentou planilha de custo, bem como comprovando o valor atual de compra junto ao fabricante, juntando aos índices de composição de preços, como tributos, frete, etc. formando assim o valor agregado ao custo final, comprovando a exequibilidade do valor ofertado em lance para todos os itens solicitados pela comissão julgadora, o que foi analisado e acatado pela equipe técnica para todos os itens que fora solicitado comprovação pela Pregoeiro em atendimento ao Item 6.7.7 e 6.7.8. **2- DO PEDIDO** Por todo o exposto, esta **RECORRIDA**, discorda totalmente do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **R C ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA**, CNPJ: **83.929.976/0001-70**, pois não existe motivo justo e plausível que à justifique, uma vez que esta recorrida atendeu*



a solicitação do Pregoeiro em conformidade com o Edital e assim convém que a comissão julgadora mantenha decisão de declarar aceito e habilitado esta recorrida PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA , CNPJ. 16.647.278/0001-95 para os itens declarada vencedora , isso inclui os itens 14; 99; 162; 166; 167; 198; 201; 218; 220; 374; 375 ; 376 e 383 , acompanhando a decisão do Pregoeiro.

V- DA DECISÃO DO PREGOEIRO.

Inicialmente, cumpre destacar que a modalidade licitatória (pregão) é regida pela lei nº 14.133/21, Ainda, seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a aplicação dos princípios inerentes a Administração Pública, dentre eles a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei vigente.

O art. 5º da Lei 14.133/21 assim dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

O §8º do art. 43 do decreto Federal 10.024/19:

“Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no edital, o licitante será declarado vencedor”

É válido mencionar que a finalidade do procedimento licitatório não é revelar aquele particular que cumpre melhor toda e qualquer exigência fixada pela Administração no instrumento convocatório, mas sim selecionar a proposta mais vantajosa dentre aquelas apresentadas em condições de igualdade. Justamente para preservar o comando constitucional da isonomia é que se promove a habilitação das licitantes, permitindo que somente aquelas que reúnem as condições mínimas para contratar com o Poder Público tenham suas ofertas avaliadas.

É importante esclarecer que esta comissão, ao analisar os documentos de habilitação, deve se pautar pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampliação da disputa e do julgamento objetivo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele em que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a Moralidade e a eficiência.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração. Para privilegiar a ampliação do número de concorrentes não poderá a administração pública excluir/inabilitar licitantes que atendam às exigências habilitatórias, por excesso de formalismo. Assim, ressalvado o interesse na ampliação da disputa e na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo, preservando o equilíbrio entre o excesso de formalismo e as exigências legais, que a habilitação da empresa satisfaça a legalidade e o interesse público.

É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Por outro lado, o excesso de formalismo é uma atitude repudiada pela Corte Superior de Justiça - STJ1. “A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta”.

O Tribunal Regional Federal também condena o excesso de formalismo ensejando interpretação flexibilizada com a finalidade de ampliar o rol de licitantes tecnicamente aptos a participarem da concorrência nas licitações públicas, vejamos:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA (...)”.



Embora a licitação seja por definição, um procedimento formal, não significa que a Administração deva ser formalista. Hely Lopes, leciona que a Administração não deve ser “formalista” a ponto de fazer **exigências inúteis ou desnecessárias**.

Não basta a aplicação pura e direta do dispositivo legal, há também a necessidade de conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que **melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios** com ênfase na proporcionalidade e razoabilidade.

O princípio da razoabilidade tem o objetivo primordial de dar valor as decisões tomadas pela Administração Pública limitando a arbitrariedade administrativa, sendo que, para Hely Lopes Meirelles, tal princípio pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois “objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais”.

Portanto, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação não é princípio fundamental do procedimento licitatório. Deverá o julgador rever, ou mesmo buscar soluções que favoreçam acima de tudo os interesses da Administração. Sobre este tema o Tribunal de Contas da União manifestou-se:

“Diante do caso concreto, e afim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016 Plenário)”.

Por tanto, pode-se dizer que, ao contrário do que ocorrem com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório X obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. (Acórdão 2302/2012-Plenário)”.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

Com tudo, a proposta pode ser desclassificada por falta de comprovação de exequibilidade quando não é demonstrada a capacidade de execução do que foi ofertado.

A Lei 14.133/2021 estabelece critérios para a avaliação e desclassificação de propostas, incluindo a exequibilidade. A comprovação da exequibilidade deve ser feita documentalmente, por meio de planilhas de custos e demonstrativos.

Vejamos o que dispõe o edital quanto a exequibilidade da proposta:

6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.7.3. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.7.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

6.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

6.8.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do Agente de Contratação/Comissão, que comprove:

6.8.1.1. Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

6.8.1.2. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Destaca-se que, as regras extraídas do edital estão estabelecidas no art. 34, Parágrafo Único, inciso I e II da Instrução Normativa SEGES/ME 73, de 30 de setembro de 2022: Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. Neste entendimento, todas as propostas abaixo do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado, estarão inexequíveis.

Como visto, o edital prevê a desclassificação de propostas, cujos valores se comprovem inexequíveis, ou seja, insuficientes para cobrir os custos do fornecimento dos bens/produtos, não tendo, portanto, condições de serem cumpridas. No entanto, considerando a complexidade que envolve esta comprovação, torna-se frágil alegar simplesmente, que o preço praticado pela Recorrida é inexequível, com base apenas no valor orçado pela administração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

A desclassificação direta de uma proposta por inexequibilidade não é admissível sem que o licitante tenha a oportunidade de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado. O licitante pode interpor recurso para demonstrar que seu preço é praticável.

Os documentos que comprovam a exequibilidade de uma proposta em licitação podem incluir:

- Planilhas de custos
- Demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas de execução dos serviços
- Contratos e faturas com objeto e preços compatíveis aos ofertados pela licitante
- Notas fiscais
- Declarações da contratante que comprovem a execução satisfatória de objeto compatível

A exequibilidade tem como finalidade demonstrar que a obra ou reforma licitada será efetivamente realizada. Os gestores podem exigir a comprovação de exequibilidade por parte dos licitantes ou fazer uma avaliação técnica por meio de diligências.

No mesmo sentido, cita-se entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 148/2006 – Plenário, conforme segue: Considerando que a inexequibilidade tem que ser objetivamente demonstrada, não se prestando para tanto a mera comparação com os valores das propostas dos outros licitantes ou dos preços estimados pela administração.

Não é demais demonstrar a posição da Zênite Informação e Consultoria S/A acerca desta questão:

É importante ressaltar que não basta, para a desclassificação de propostas por inexequibilidade, que estejam simplesmente abaixo dos valores constantes do orçamento elaborado pela Administração. É preciso que reste demonstrada a efetiva inexequibilidade, especialmente através de documentação pertinente. Isso porque a pesquisa de mercado realizada pela Administração nem sempre pode ser equiparada à atuação do particular, o qual pode obter preços mais vantajosos para insumos e demais custos, reduzindo parcialmente sua margem de lucro. (...) Acerca da desclassificação das propostas por inexequibilidade, é imperioso fazer uma ressalva, no sentido de que, tanto em um caso quanto no outro, deparando-se o pregoeiro com uma proposta inexequível, deve ele conceder ao autor a oportunidade de comprovação da exequibilidade dos termos apresentados, através de documentos, planilhas, notas fiscais dos fornecedores dos insumos, etc. Mesmo porque não podem ser descartadas, de plano, hipóteses como as elencadas, a título exemplificativo, por Joel de Menezes Niebuhr, que justificariam o oferecimento de preços mais baixos pelas licitantes: “Por vezes, (a) os licitantes precisam desfazer-se de estoques; (b) compraram insumos com antecedência, antes de aumento de preço; (c) possuem tecnologia avançada; etc.”.7 Todas essas situações devem ser analisadas pela Administração, desde que devidamente comprovadas



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

pelo particular. Isso porque cabe ao particular a disposição plena de seu patrimônio, e, comprometendo-o excessivamente, deverá arcar com o insucesso correspondente. O que não se admite, unicamente, é o comprometimento do interesse público. Assim, sendo a proposta executável, independentemente de seu valor, não poderá ser desclassificada. Ou seja, a análise da exequibilidade deve estar restrita à possibilidade de atendimento ao interesse público, e não à lucratividade do particular. (PREGÃO EM DESTAQUE - 1155/130/DEZ/2004, por Carine Rebelo) (grifado)

Como visto, a avaliação da exequibilidade de uma proposta deve considerar muito mais critérios, que tão somente a observação de que o valor está demasiadamente abaixo do estimado. Nesse sentido, é necessário entender todas as motivações que levam a redução deste valor.

Necessário esclarecer que, de acordo com o § 2º do artigo 59 do Estatuto de Licitações e Contratos, a realização de diligências não se resume a exigir do licitante que comprove a inexecuibilidade de sua proposta, podendo a administração usar de outros meios para atingir o objetivo pretendido, qual seja, o alcance da proposta mais vantajosa para a contratação, dentre os quais averiguar se o proponente pratica no mercado o preço ofertado em licitação, utilizando de pesquisa em sites de compras para balizar sua decisão.

Como demonstrado no tópico anterior, o instituto da diligência, prevista no § 2º do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, poderá ser utilizado para aferir a exequibilidade das propostas apresentadas por licitantes, sendo este realizado de ofício, por iniciativa própria da administração, ou mediante exigência de apresentação de documentos junto a empresa licitante, e assim se fez.

Vale destacar que a recorrente AC COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI, alega que não seria necessário a apresentação das notas fiscais conforme diligenciado, o fato é que somente as notas fiscais de entrada podem demonstrar o valor compra dos materiais, e é parti dele que se projeta o preço final, incluindo todos os encargos. Logo como poderíamos verificar os valores apresentados sem que se demonstrasse o valor inicial de aquisição dos materiais?

Logo ao analisar os valores propostos após o final da fase de lance foi identificado por esta comissão os valores apresentados por esta recorrente estavam abaixo de valor aceitável como exequível por isso foi diligenciado, caso contrário não haveria tal necessidade e se por ventura houvesse um erro desta comissão a analisar os valores propostos, este momento seria ideal para que se demonstrasse o equívoco desta comissão através de documentos comprobatórios e assim não o fez.

No tocante as alegações da recorrente R C ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA – RIFARMED, vale lembrar que o recurso é instrumento que tem como objetivo questionar decisões administrativas e resguardar os direitos dos licitantes. é uma ferramenta utilizada quando uma empresa se sente prejudicada por uma habilitação ou julgamento de proposta da Administração Pública. Por exemplo, se uma empresa for inabilitada ou desclassificada, pode recorrer da decisão se considerar injusta.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

A apresentação de recursos é importante para corrigir erros e injustiças, além de demonstrar o compromisso da empresa com a legalidade e transparência, onde não foi observado pela recorrente, no momento em que apresenta seu recurso com alegações totalmente infundadas e sem comprovação de suas acusações, tentando ferir a integridade do certame e do agente de contratação pelas decisões tomadas.

É oportuno destacar que o agente de contratação ao analisar os documentos de habilitação e julgar a propostas de preço, o mesmo deve fazê-lo pautado no princípio do julgamento objetivo, não podendo desvincular-se do edital, e além do mais, verificar a aplicação direta da razoabilidade, isonomia e impessoalidade, onde foi bem aplicado pelo agente dando oportunidade a todos os licitantes por igual.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do Professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Assim, é adequado manter a decisão proferida na sessão da sessão pública no que tange a habilitação das empresas licitantes, nesse sentido a Comissão estaria atuando em conformidade com os princípios do formalismo moderado da razoabilidade administrativa entre os participantes, de modo contrário a consequência seria a impossibilidade de obter propostas mais vantajosas para Administração.

Nesse contexto, após constatações realizadas por meio da análise das documentações apresentadas considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, com base nos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade administrativa, portando a manutenção do resultado do certame até aqui é medida que se impõe.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade onde não é o caso em questão. Portanto, de um



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

Logo destacamos que toda ação do realizada por parte do agente/pregoeiro, foi pautada na finalidade de atender ao interesse publico e buscando como base os princípios que rege a competição pública, não cometendo nenhum ato que pudesse macular o procedimento ou até mesmo favorecer um ou outro participante do certame.

V – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, extrai-se dos autos que a decisão do pregoeiro é pautada de acordo com os requisitos estabelecidos no edital, bem como cumpri os preceitos legais, principiológicos e jurisprudências do ordenamento jurídicos inerentes ao processo licitatório,

Sendo assim, em conformidade ao interesse da administração e buncando sempre a oferta mais vantaja para administração, é que decidimos jugar improcedente as razões apresentadas pelas recorrentes, mantendo-se o resultado da fase de habilitação inalterados, para que possamos dar continuidade ao certame.

João Paulo Pinheiro Barros

Agente de contratação
Decreto N° 011/2024

Cristiano Dutra Vale
Prefeito